



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de **inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, em relação à expressão “há no mínimo 3 meses”** constante da alínea **d do parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 1.343, de 19 de agosto de 2025, do Município de Caseiros**, a qual “*institui política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Caseiros e dá outras providências*”, pelas seguintes razões de direito.

1. O dispositivo impugnado segue abaixo grifado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

LEI N° 1.343, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE CASEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CASEIROS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Caseiros.

§ 1º Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela clinicamente diagnosticada.

§ 2º A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º,

§ 3º da Lei Federal nº 12.764, de 27.12.2012. § 3º As ações desenvolvidas com base na presente Lei serão devidamente identificadas no decreto que regulamentar esta lei..

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TEA;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas para as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, do seu acompanhamento e da sua avaliação;

III - atenção às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

IV - estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência;

V - informação pública sobre o TEA e suas implicações; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VI - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como a pais e responsáveis;

VII - colaboração no tratamento clínico.

Art. 3º As pessoas com TEA têm direito a::

I - Atendimento em serviços públicos e privados, e de forma prioritária se a condição exigir;

II - Acesso a diagnóstico precoce, tratamento multidisciplinar e acompanhamento contínuo nas unidades municipais de saúde;

III - Educação inclusiva com apoio especializado nas escolas públicas e privadas;

IV - Acompanhamento terapêutico (psicologia, fonoaudiologia, ocupacional, etc.) para crianças e adolescentes;

V - Inserção e adaptação no mercado de trabalho com políticas públicas específicas.

Parágrafo único. Os direitos estabelecidos nesta Lei se darão mediante ofertas públicas disponibilizados pelo Estado e pela União, cabendo ao Município a atuação de forma complementar e dentro dos limites orçamentários.

Art. 4º Os direitos contidos nos incisos II e IV e do art. 3º, desta Lei se darão mediante disponibilização de profissionais especializados no tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme critério fixado pelo Município e dentro de suas condições orçamentárias.

§ 1º Para cumprimento da presente disposição o Poder Público poderá firmar contrato com empresas prestadoras de serviço especializado, haja vista que a contratação indireta se dará preferencialmente.

§ 2º Se houver recomendação médica, o tratamento poderá contemplar a metodologia baseadas na ciência ABA (Applied Behavior Analysis).

§ 3º Os interessados em obter o tratamento disponibilizado deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovação de ser o responsável da pessoa que necessita do tratamento;

b) Laudo de avaliação que confirme o diagnóstico;

c) Laudo do Tratamento recomendado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

d) Comprovação de ser residente no Município há no mínimo 3 meses;

e) Comprovação de renda familiar. § 4º A exigência da residência é aquela de efetiva moradia no território do município de Caseiros, que será confirmada pelos agentes de saúde.

Art. 5º Os tratamentos específicos disponibilizados pelo Município para os fins da presente lei ficarão limitados ao valor da dotação orçamentária.

§ 1º Enquanto o montante do valor orçamentário atender a integralidade dos tratamentos disponibilizados a todos os cadastrados, assim se observará.

§ 2º Caso os valores orçamentários não sejam suficientes para a cobertura integral, poderá ocorrer a redução mediante os seguintes critérios:

I - será priorizada a integralidade da cobertura para aquelas famílias incluídas no CAD-Único e as com renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos;

II - será procedido na avaliação técnica para confrontar as prioridades dos tratamentos a serem assegurados de modo a compatibilizar com a reserva do possível;

III - as prioridades estabelecidas nos incisos deste artigo considerarão o compromisso de frequência nos tratamentos disponibilizados, assim como o comprometimento familiar com eles.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde designará equipe para avaliar a pertinência do laudo de avaliação e o tratamento proposto, e emitirá parecer com a recomendação, e então será expedido ato declaratório de enquadramento ao programa instituído por esta lei, anualmente.

Art. 7º O município promoverá campanhas de informação e sensibilização sobre o TEA, com o objetivo de reduzir o estigma e fomentar a empatia na sociedade.

Art. 8º Para fazer frente as despesas de tratamento previstas na presente lei, é fixado o valor mensal de R\$ 55.000,00.

Art. 9º Anualmente será incluído no orçamento previsão orçamentária para as despesas decorrentes do presente programa.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada por Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

2. A lei municipal acima transcrita “*institui política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Caseiros e dá outras providências*”.

Cuida-se, portanto, de ato normativo que institui medidas direcionadas à garantia de direitos fundamentais de pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Caseiros, prevendo atendimentos prioritários a pessoas com transtorno do espectro autista, com diagnóstico precoce, tratamento multidisciplinar e acompanhamento contínuo nas unidades municipais de saúde, bem como educação inclusiva com apoio especializado, acompanhamento terapêutico para crianças e adolescentes e inserção adaptada no mercado de trabalho.

A norma, em última análise, busca concretizar objetivos fundamentais da República, estatuídos no artigo 3º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II - garantir o desenvolvimento nacional;*
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Cabe lembrar que o texto constitucional ainda prevê direitos sociais, estatuídos no artigo 6º da Constituição Federal, dentre os quais se inclui o direito à saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Além disso, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e das pessoas com deficiência, consoante dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Esses objetivos fundamentais são adotados pelo ordenamento constitucional estadual e aplicáveis aos Municípios, por força dos artigos 1º e 8º, *caput*, da Carta Estadual:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

(...)

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ocorre que, apesar de buscar dar concretude aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente daquelas com transtorno de espectro autista, o artigo de lei questionado, em sua redação atual, prevê uma distinção sem *discrimen* legítimo para o atendimento do grupo vulnerável em questão, violando normas constitucionais ao restringir os direitos assegurados, excluindo os munícipes que residem no Município de Caseiros há menos de três meses.

Tal exigência viola o princípio constitucional da razoabilidade, previsto no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 79, de 23/07/20)
[...].

Cumpre destacar que o conceito de razoabilidade revela-se sob dois prismas levemente distintos entre si, mas igualmente pertinentes no presente caso. Vejamos:

Sob um primeiro ângulo, a razoabilidade pode ser analisada pela ideia de moderação, de proporção entre meios e fins, de bom senso. Esse vértice interpretativo é muito bem sintetizado por Fábio Corrêa Souza de Oliveira¹:

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade.

Nessa linha de intelecção, segundo Luís Roberto Barroso, o princípio da razoabilidade permite ao Poder Judiciário

¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

invalidar atos legislativos ou administrativos que afrontem valores sensíveis como racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum e rejeição aos atos arbitrários e caprichosos².

Pertinentes, também, as observações de Humberto Ávila³, que enfatiza a necessidade de que os atos normativos guardem coerência lógica nas suas disposições e tenham suporte empírico adequado:

[...] A razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. [...].

Perspectiva igualmente legítima para observar-se o tema é a do princípio da proporcionalidade, que elucida a legitimidade dos atos estatais - qualquer ato, aí incluídas, por evidente, as normas – por meio de três critérios: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**.

Sob essa perspectiva, cabe colacionar aos autos trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Intervenção Federal nº 2.915-5/SP, que enfrenta com profundidade o assunto:

² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 292-293.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...)

Diante desse conflito de princípios constitucionais, considero adequada a análise da legitimidade da intervenção a partir de sua conformidade ao princípio constitucional da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo - tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio

³ Teoria dos Princípios, 12^a edição, Malheiros, págs. 164, 167/168.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. (...)

Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da constituição, Coimbra, Almedina, 2ª ed., p. 264). (...)

Dante de tais circunstâncias, cumpre indagar se a medida extrema da intervenção atende, no caso, as três máximas parciais da proporcionalidade.

É duvidosa, de imediato, a adequação da medida de intervenção. O eventual interventor, evidentemente, estará sujeito àquelas mesmas limitações factuais e normativas a que está sujeita a Administração Pública do Estado. Poderá o interventor, em nome do cumprimento do art. 78 do ADCT, ignorar as demais obrigações constitucionais do Estado? Evidente que não. Por outro lado, é inegável que as disponibilidades financeiras do regime de intervenção não serão muito diferentes das condições atuais.

Enfim, resta evidente que a intervenção, no caso, sequer consegue ultrapassar o exame de adequação, o que bastaria para demonstrar sua ausência de proporcionalidade.

Também é duvidoso que o regime de intervenção seja necessário, sob o pressuposto de ausência de outro meio menos gravoso e igualmente eficaz. Manter a condução da Administração estadual sob o comando de um Governador democraticamente eleito, com a ressalva de que esteja o mesmo acuando com boa-fé e com o inequívoco propósito de superar o quadro de inadimplência, é inegavelmente medida menos gravosa que a ruptura na condução administrativa do Estado. Pode-se presumir, ademais, que preservar a chefia do Estado será igualmente eficaz à eventual administração por um interventor, ou, ao menos, não se poderia afirmar, com segurança, que a administração de um interventor, sujeito às inúmeras condicionantes já apontadas, será mais eficaz que a atuação do Governador do Estado.

A intervenção não atende, por fim, ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito. Nesse plano, é necessário aferir a existência de proporção entre o objetivo perseguido, qual seja o adimplemento de obrigações de natureza alimentícia, e o ônus imposto ao atingido que, no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

caso, não é apenas o Estado, mas também a própria sociedade. Não se contesta, por certo, a especial relevância conferida pelo constituinte aos créditos de natureza alimentícia. Todavia, é inegável que há inúmeros outros bens jurídicos de base constitucional que estariam sacrificados na hipótese de uma intervenção pautada por um objetivo de aplicação literal e irrestrita das normas que determinam o pagamento imediato daqueles créditos. (...)

Por sua vez, Humberto Ávila⁴ detalha as *três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade*:

Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos.

Estabelecidas essas premissas, e avançando às especificidades, passa-se a apontar as afrontas ao princípio da razoabilidade especificamente constatadas:

a) Ausência de congruência lógica:

Como visto, a congruência lógica constitui um dos fatores necessários para legitimidade de atos normativos sob ângulo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da razoabilidade, inclusive já tendo sido adotado, como critério, em julgados do Pretório Excelso, consoante precedente a seguir especificado:

(...) 5. *Princípio da razoabilidade. Hipótese que carece de congruência lógica exigir-se o comprometimento da Administração Estadual em conceder benefício fiscal presumido, quando a requerente encontra-se inadimplente com suas obrigações tributárias.* (...). (RE 403205, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28-03-2006, DJ 19-05-2006 PP-00043 EMENT VOL-02233-03 PP-00483 RTJ VOL-00202-01 PP-00321 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 254-264 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 161-166)

No caso, a lei municipal em exame objetiva promover importante inclusão de pessoas com deficiência, concretizando direitos já assegurados constitucionalmente, de modo a dar-lhes alcance e efetividade na esfera das atividades desenvolvidas no Município de Caseiros – muito especialmente no que diz respeito aos tratamentos médicos e inclusão educacional e laboral.

O dispositivo impugnado, porém, dá ensejo à situação paradoxal, na medida em que a restrição imposta (residência há pelo menos três meses) acarreta prejuízo a moradores recentes, penalizando uma parcela daqueles que se pretendia proteger por meio da lei municipal. E ainda que se cogite sobre eventual controle

⁴ ÁVILA, Humberto. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.* Revista Diálogo Jurídico. Salvador, ano I, vol. I, n.4, p. 28, jul.2001, (versão online).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de custos para atendimento da comunidade local e organização administrativa, há meios igualmente efetivos e menos restritivos, tais como a comprovação efetiva de endereço e a exigência de declaração de residência, exemplificativamente, que poderiam alcançar tal objetivo sem criar empecilhos para acesso a tais direitos fundamentais.

Registre-se, ainda, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui status constitucional no Brasil, proibindo discriminações dessa natureza.

Na verdade, o dispositivo frustra o propósito da norma e estabelece *discrimen* desarrazoadado, pois a vulnerabilidade dos residentes recentes não é menor do que aquela dos habitantes mais antigos do Município. Há que se ponderar, ainda, que o aguardo de três meses de residência pode agravar a condição de saúde e prejudicar o próprio desenvolvimento desses indivíduos, especialmente no caso de crianças e adolescentes inseridos na categoria que o texto legal busca proteger. Diante disso, considerando a fundamentalidade dos direitos promovidos, quais sejam, o direito à saúde e o direito de proteção das crianças e das pessoas com deficiência, há que acautelar para que o ato normativo alcance seu efetivo objetivo.

Nessa linha de raciocínio, o dispositivo impugnado padece de vício insanável de razoabilidade em seu aspecto lógico-sistemático, na medida em que contém contradição interna que



compromete a própria finalidade da norma municipal, excluindo da proteção legal indivíduos igualmente vulneráveis, por meio de um critério injustificado de residência recente.

b) Reprovação ao Teste de Proporcionalidade:

Ao avaliar o dispositivo contestado usando o teste trifásico da proporcionalidade, da mesma forma, fica claro que é inconstitucional. Vejamos:

Adequação: a previsão residência há pelo menos 3 (três) meses não favorece os objetivos desejados pela normativa. Em verdade, vai em sentido totalmente oposto, funcionando como obstáculo para aqueles a quem a norma se direciona.

Necessidade: além disso, o dispositivo não atende ao subprincípio da necessidade porque há alternativas menos intrusivas e igualmente eficientes para proteger o interesse público da organização e gestão de custos na política de atendimento a pessoas com deficiência, tais como a exigência de comprovação de residência efetiva por documentos ou a declaração de residência.

Proporcionalidade em sentido estrito: em termos simples de equilíbrio ou ponderação financeira final, em uma avaliação de custos e benefícios, os danos potenciais de saúde e desenvolvimento, especialmente para crianças e adolescentes, são



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

maiores do que os prejuízos organizacionais trazidos por atendimento àqueles que possuem residência local a menos de 90 dias.

Destarte, seja pela inadequação dos meios em relação aos objetivos pretendidos, seja pela existência de alternativas menos prejudiciais ou, mesmo, pela desproporcionalidade entre os custos e benefícios, os dispositivos não passam no teste da proporcionalidade, tornando-se necessária sua declaração de inconstitucionalidade.

3. Consoante se pode constatar do arrazoado até aqui desenvolvido, a norma apreciada ofende o princípio constitucional da isonomia, em sua vertente material, que encontra previsão no artigo 5º, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O princípio da isonomia incide na ordem constitucional estadual e se aplica aos municípios, por força dos já referidos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, alhures transcritos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ocorre que o dispositivo impugnado, ao restringir o atendimento a pessoas que possuam residência há pelo menos 3 meses, acaba por criar uma distinção injustificada entre pessoas com deficiência.

Dessa forma, ao estabelecer tratamento diferenciado entre municípios, sem respaldo em critérios constitucionalmente válidos, o dispositivo questionado vai contra o propósito inclusivo da lei em que está inserido, e também transgride o cerne essencial do princípio da igualdade.

Nesses termos, se revestem os dispositivos impugnados de patente inconstitucionalidade.

4. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pelas promulgações e publicações das normas impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa dos dispositivos legais impugnados, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a constitucionalidade parcial, com redução de texto, em relação à expressão “há no mínimo 3 meses” constante da alínea **d** do parágrafo 3º do artigo 4º, da **Lei nº 1.343, de 19 de agosto de 2025, do Município de Caseiros**, a qual “*institui política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista no Município de Caseiros e dá outras providências*”, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, e 19, *caput*, todos da Constituição Estadual, bem como aos artigos 5º, *caput*, I; 6º e 23, II, ambos da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

PC